



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROPOSTA DE EMENDA À
CONSTITUIÇÃO N.º 93, DE 2019**
(Da Sra. Chris Tonietto e outros)

Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PEC-155/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º. O inciso V do art. 49 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

49.....

V – sustar os atos do Poder Executivo ou do Poder Judiciário que exorbitem seu poder regulamentar, os limites de delegação legislativa, ou violem a competência exclusiva do Poder Legislativo.”

Art. 2º. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O art. 49 da Constituição Federal estabelece, dentre as competências exclusivas do Congresso Nacional a atribuição de sustar os atos normativos emanados do Poder Executivo que exorbitem seu poder regulamentar ou os limites de delegação legislativa.

Desta forma, considerando a inteligência do art. 2º dessa mesma Magna Carta, o qual estabelece a independência e a harmonia entre os poderes da União (Sistema de Freios e Contrapesos), decorrente da Teoria da Separação dos Poderes de Montesquieu, resta evidente que o Estado Democrático de Direito somente pode existir se cada um de seus poderes agir estritamente no seu âmbito de atuação, não interferindo nas competências constitucionais e infraconstitucionais conferidas a outro poder.

Atualmente, o que tem ocorrido, sobretudo por conta do exacerbado ativismo judicial protagonizado, principalmente pela nossa Corte Maior, é justamente o oposto. O Poder Judiciário tem invadido, de forma flagrante, a competência do Poder Legislativo, passando, então, a legislar, contrariando também a vontade popular e, por conseguinte, ferindo a democracia norteadora do Estado de Direito.

Isso se verifica, por exemplo, no caso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 54 – ADPF 54, a qual, no ano de 2012, viabilizou, a despeito do que dispõe a nossa Constituição no que tange à inviolabilidade do direito à vida, e ainda que inexistente qualquer dispositivo no Código Penal nesse sentido, que os bebês diagnosticados com anencefalia fossem abortados.

Deste modo, quis o Supremo Tribunal Federal fazer as vezes dessa Casa Legislativa e passar a criar normas, sem, contudo observar os trâmites inerentes ao processo legislativo, o qual, nos moldes da Constituição, assegura a observância da vontade popular, eis que os integrantes de ambas as Casas Legislativas componentes do Congresso Nacional são escolhidos pelo povo.

Essa medida de nossa Suprema Corte infelizmente não consistiu em um mero caso à parte e, hoje em dia, a independência do Poder Legislativo pátrio permanece correndo sérios riscos, haja vista a existência das discussões relativas à Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442 – ADPF 442, à Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26 – ADO 26, ao Mandado de Injunção 4733 – MI 4733 e à Ação Direta de Inconstitucionalidade 5581, que visam, mais uma vez, invadir a competência primordial do Poder Legislativo.

Vale observar que a presente Proposta não fere o princípio da separação dos poderes,

uma vez que o que se pretende com tal proposição não é, de forma alguma, fomentar uma ingerência sem qualquer controle na atividade típica dos demais poderes, mas sim permitir que o Congresso Nacional exerça sua função de zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes, conforme determina a Constituição Federal em seu art. 49, XI¹. Este artigo estabelece que “zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes” é “competência exclusiva do Congresso Nacional”. O dispositivo, assim, indica claramente, sem dar margem a dúvida, que em matéria de preservação da competência legislativa exclusiva, a última palavra não caberá nem ao Poder Executivo nem ao Poder Judiciário, mas pertencerá ao Poder Legislativo, representado pelo Congresso Nacional.

É por este motivo que a Proposta objetiva justamente resguardar a separação dos poderes, eis que ao se vislumbrar a fiscalização dos Poderes Executivo e Judiciário, busca notadamente garantir que tais poderes não terão o condão de invadir a competência de um ou de outro.

Assim sendo, a intenção da presente Proposta de Emenda à Constituição é possibilitar a efetivação do Sistema de Freios e Contrapesos, notadamente consagrado em nosso ordenamento jurídico.

Não se busca defender, pois, a prevalência de um dos três poderes, mas sim, pretende-se assegurar a possibilidade de vigilância recíproca de um poder em relação ao outro, possibilitando uma fiscalização efetiva, além de impedir que um poder viole os limites a ele impostos constitucionalmente.

Ademais, é sabido que a Constituição estabelece determinados mecanismos de controle que têm por objeto coibir a atuação indevida de um poder da União, a exemplo do veto presidencial a determinada proposição legislativa, o controle de constitucionalidade exercido pelo Poder Judiciário em relação às leis produzidas no Legislativo (que pode dar ensejo à suspensão da execução da lei considerada inconstitucional), entre outros meios.

Dessa forma, afigura-se legítima e necessária a presente Proposta, já que visa garantir uma efetiva fiscalização do Poder Legislativo sobre todos os atos normativos oriundos de quaisquer entes integrantes do Poder Público, isto é, todos os atos oriundos do Poder Judiciário, Poder Executivo, Tribunal de Contas da União e dos demais órgãos que detêm o poder regulamentar de expedir atos normativos.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação da presente Proposta, razão pela qual submeto-a ao apoio dos nobres pares.

Sala das Sessões, 11 de junho de 2019.

Deputada Federal **CHRIS TONETTO**
PSL/RJ

1Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

(...)

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(56ª Legislatura 2019-2023)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0093/2019

Autor da Proposição: CHRIS TONIETTO E OUTROS

Data de Apresentação: 11/06/2019

Ementa: Altera a redação do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	176
Não Conferem	009
Fora do Exercício	000
Repetidas	012
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	197

Confirmadas

1	ABÍLIO SANTANA	PL	BA
2	ABOU ANNI	PSL	SP
3	ACÁCIO FAVACHO	PROS	AP
4	ADRIANA VENTURA	NOVO	SP
5	AFONSO MOTTA	PDT	RS
6	AGUINALDO RIBEIRO	PP	PB
7	AIRTON FALEIRO	PT	PA
8	AJ ALBUQUERQUE	PP	CE
9	ALAN RICK	DEM	AC
10	ALCEU MOREIRA	MDB	RS
11	ALÊ SILVA	PSL	MC
12	ALEXANDRE FROTA	PSL	SP
13	ALEXIS FONTEYNE	NOVO	SP
14	ALIEL MACHADO	PSB	PR
15	ALINE SLEUTJES	PSL	PR
16	ALUISIO MENDES	PODE	MA
17	ANDRÉ ABDON	PP	AP
18	ARNALDO JARDIM	CIDADANIA	SP
19	AROLDI MARTINS	PRB	PR
20	ARTHUR LIRA	PP	AL
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	BACELAR	PODE	BA
23	BIA KICIS	PSL	DF
24	BIBO NUNES	PSL	RS

25	CABO JUNIO AMARAL	PSL	MC
26	CAPITÃO AUGUSTO	PL	SP
27	CARLA ZAMBELLI	PSL	SP
28	CARLOS GOMES	PRB	RS
29	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	DEM	TO
30	CARLOS JORDY	PSL	RJ
31	CAROLINE DE TONI	PSL	SC
32	CÁSSIO ANDRADE	PSB	PA
33	CELINA LEÃO	PP	DF
34	CELSO MALDANER	MDB	SC
35	CELSO RUSSOMANNO	PRB	SP
36	CELSO SABINO	PSDB	PA
37	CHARLLES EVANGELISTA	PSL	MC
38	CHIQUEINHO BRAZÃO	AVANTE	RJ
39	CHRIS TONETTO	PSL	RJ
40	CHRISTIANE DE SOUZA YARED	PL	PR
41	CORONEL ARMANDO	PSL	SC
42	CORONEL CHRISÓSTOMO	PSL	RO
43	CORONEL TADEU	PSL	SP
44	DA VITORIA	CIDADANIA	ES
45	DANIEL FREITAS	PSL	SC
46	DANIEL SILVEIRA	PSL	RJ
47	DANIELA DO WAGUINHO	MDB	RJ
48	DELEGADO ANTÔNIO FURTADO	PSL	RJ
49	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
50	DELEGADO MARCELO FREITAS	PSL	MC
51	DELEGADO PABLO	PSL	AM
52	DR. FREDERICO	PATRIOTA	MC
53	DR. LUIZ OVANDO	PSL	MS
54	DRA. SORAYA MANATO	PSL	ES
55	DRA. VANDA MILANI	SOLIDARIEDADE	AC
56	DULCE MIRANDA	MDB	TO
57	EDUARDO BOLSONARO	PSL	SP
58	EDUARDO CURY	PSDB	SP
59	ELI BORGES	SOLIDARIEDADE	TO
60	EMANUEL PINHEIRO NETO	PTB	MT
61	ENÉIAS REIS	PSL	MC
62	ENRICO MISASI	PV	SP
63	EROS BIONDINI	PROS	MC
64	EVAIR VIEIRA DE MELO	PP	ES
65	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
66	FABIO REIS	MDB	SE
67	FELIPE CARRERAS	PSB	PE
68	FERNANDO COELHO FILHO	DEM	PE
69	FILIPE BARROS	PSL	PR
70	FLÁVIA ARRUDA	PL	DF
71	FLORDELIS	PSD	RJ
72	FRED COSTA	PATRIOTA	MC
73	GASTÃO VIEIRA	PROS	MA

74	GENECIAS NORONHA	SOLIDARIEDADE	CE
75	GENERAL PETERNELLI	PSL	SP
76	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP
77	GILSON MARQUES	NOVO	SC
78	GIOVANI CHERINI	PL	RS
79	GLAUSTIN FOKUS	PSC	GC
80	GUIGA PEIXOTO	PSL	SP
81	GUILHERME DERRITE	PP	SP
82	GURGEL	PSL	RJ
83	GUTEMBERG REIS	MDB	RJ
84	HÉLIO COSTA	PRB	SC
85	HÉLIO LEITE	DEM	PA
86	HELIO LOPES	PSL	RJ
87	HUGO LEAL	PSD	RJ
88	JAQUELINE CASSOL	PP	RO
89	JÉSSICA SALES	MDB	AC
90	JOÃO H. CAMPOS	PSB	PE
91	JOÃO MAIA	PL	RN
92	JOÃO MARCELO SOUZA	MDB	MA
93	JOÃO ROMA	PRB	BA
94	JOICE HASSELMANN	PSL	SP
95	JOSÉ MEDEIROS	PODE	MT
96	JOSÉ NELTO	PODE	GC
97	JOSÉ ROCHA	PL	BA
98	JULIAN LEMOS	PSL	PB
99	JÚLIO CESAR	PSD	PI
100	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
101	JÚNIOR BOZZELLA	PSL	SP
102	JÚNIOR MANO	PL	CE
103	KIM KATAGUIRI	DEM	SP
104	LAERCIO OLIVEIRA	PP	SE
105	LAFAYETTE DE ANDRADA	PRB	MG
106	LEANDRE	PV	PR
107	LINCOLN PORTELA	PL	MG
108	LIZIANE BAYER	PSB	RS
109	LOESTER TRUTIS	PSL	MS
110	LOURIVAL GOMES	PSL	RJ
111	LUCAS GONZALEZ	NOVO	MG
112	LUCAS REDECKER	PSDB	RS
113	LUCAS VERGILIO	SOLIDARIEDADE	GC
114	LUCIANO DUCCI	PSB	PR
115	LUIZ CARLOS	PSDB	AP
116	LUIZ LIMA	PSL	RJ
117	LUIZ PHILIPPE DE ORLEANS E BRAGAN	PSL	SP
118	MAJOR FABIANA	PSL	RJ
119	MANUEL MARCOS	PRB	AC
120	MARCEL VAN HATTEM	NOVO	RS
121	MARCELO NILO	PSB	BA
122	MÁRCIO LABRE	PSL	RJ

123	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
124	MARCOS AURÉLIO SAMPAIO	MDB	PI
125	MARIA ROSAS	PRB	SP
126	MARINA SANTOS	SOLIDARIEDADE	PI
127	MARLON SANTOS	PDT	RS
128	MAURO LOPES	MDB	MG
129	MIGUEL LOMBARDI	PL	SP
130	MILTON VIEIRA	PRB	SP
131	MOSES RODRIGUES	MDB	CE
132	NEREU CRISPIM	PSL	RS
133	NERI GELLER	PP	MT
134	NICOLETTI	PSL	RR
135	NIVALDO ALBUQUERQUE	PTB	AL
136	NORMA AYUB	DEM	ES
137	OSIRES DAMASO	PSC	TO
138	OTACI NASCIMENTO	SOLIDARIEDADE	RR
139	OTONI DE PAULA	PSC	RJ
140	OTTO ALENCAR FILHO	PSD	BA
141	PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO	AVANTE	BA
142	PAULA BELMONTE	CIDADANIA	DF
143	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
144	PAULO EDUARDO MARTINS	PSC	PR
145	PAULO GANIME	NOVO	RJ
146	PAULO MAGALHÃES	PSD	BA
147	PEDRO LUCAS FERNANDES	PTB	MA
148	PEDRO LUPION	DEM	PR
149	POLICIAL KATIA SASTRE	PL	SP
150	PR. MARCO FELICIANO	PODE	SP
151	PROFESSOR JOZIEL	PSL	RJ
152	PROFESSORA DAYANE PIMENTEL	PSL	BA
153	RAUL HENRY	MDB	PE
154	REINHOLD STEPHANES JUNIOR	PSD	PR
155	RICARDO GUIDI	PSD	SC
156	RICARDO IZAR	PP	SP
157	RICARDO TEOBALDO	PODE	PE
158	RODRIGO AGOSTINHO	PSB	SP
159	ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA	MDB	SC
160	RONALDO CARLETTO	PP	BA
161	RUBENS BUENO	CIDADANIA	PR
162	RUY CARNEIRO	PSDB	PB
163	SANDERSON	PSL	RS
164	SANTINI	PTB	RS
165	SARGENTO FAHUR	PSD	PR
166	SCHIAVINATO	PP	PR
167	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
168	SILAS CÂMARA	PRB	AM
169	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
170	TIAGO MITRAUD	NOVO	MG
171	TITO	AVANTE	BA

172 ULDURICO JUNIOR	PROS	BA
173 VAIDON OLIVEIRA	PROS	CE
174 VERMELHO	PSD	PR
175 VINICIUS POIT	NOVO	SP
176 ZÉ VITOR	PL	MC

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção II
Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48. Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos arts. 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
- III - fixação e modificação do efetivo das Forças Armadas;
- IV - planos e programas nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento;
- V - limites do território nacional, espaço aéreo e marítimo e bens do domínio da União;
- VI - incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas de Territórios ou Estados, ouvidas as respectivas Assembléias Legislativas;
- VII - transferência temporária da sede do Governo Federal;
- VIII - concessão de anistia;
- IX - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública da União e dos Territórios e organização judiciária e do Ministério Público do Distrito Federal; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 69, de 2012, publicada no DOU de 30/3/2012, produzindo efeitos 120 dias após a publicação\)](#)
- X - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, observado o que estabelece o art. 84, VI, b; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XI - criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001\)](#)
- XII - telecomunicações e radiodifusão;
- XIII - matéria financeira, cambial e monetária, instituições financeiras e suas operações;
- XIV - moeda, seus limites de emissão, e montante da dívida mobiliária federal.
- XV - fixação do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, observado o que dispõem os arts. 39, § 4º; 150, II; 153, III; e 153, § 2º, I. [\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998 e com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 2003\)](#)

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

- I - resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;
- II - autorizar o Presidente da República a declarar guerra, a celebrar a paz, a permitir que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente, ressalvados os casos previstos em lei complementar;
- III - autorizar o Presidente e o Vice-Presidente da República a se ausentarem do País, quando a ausência exceder a quinze dias;
- IV - aprovar o estado de defesa e a intervenção federal, autorizar o estado de sítio, ou suspender qualquer uma dessas medidas;
- V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- VI - mudar temporariamente sua sede;
- VII - fixar idêntico subsídio para os Deputados Federais e os Senadores, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)
- VIII - fixar os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República e dos Ministros de Estado, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

IX - julgar anualmente as contas prestadas pelo Presidente da República e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, ou por qualquer de suas Casas, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

XII - apreciar os atos de concessão e renovação de concessão de emissoras de rádio e televisão;

XIII - escolher dois terços dos membros do Tribunal de Contas da União;

XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

XV - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XVI - autorizar, em terras indígenas, a exploração e o aproveitamento de recursos hídricos e a pesquisa e lavra de riquezas minerais;

XVII - aprovar, previamente, a alienação ou concessão de terras públicas com área superior a dois mil e quinhentos hectares.

Art. 50. A Câmara dos Deputados e o Senado Federal, ou qualquer de suas Comissões, poderão convocar Ministro de Estado ou quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência da República para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada. [*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994*](#)

§ 1º Os Ministros de Estado poderão comparecer ao Senado Federal, à Câmara dos Deputados ou a qualquer de suas comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com a Mesa respectiva, para expor assunto de relevância de seu Ministério.

§ 2º As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal poderão encaminhar pedidos escritos de informação a Ministros de Estado ou a qualquer das pessoas referidas no *caput* deste artigo, importando em crime de responsabilidade a recusa, ou o não atendimento, no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 2, de 1994\)*](#)

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
